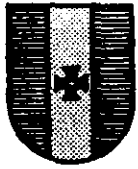


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 143

Sexta - feira, 17 de Dezembro de 1993

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria nº. 360/93:

Fixa novas tarifas de energia eléctrica a praticar pela Empresa de Electricidade da Madeira, E.P.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

PORTARIA Nº. 360/93

Considerando que a Empresa de Electricidade da Madeira, EP (EEM) tem de gerar receitas que lhe permitam fazer face aos encargos decorrentes da exploração e do plano de investimentos, torna-se necessário proceder a uma alteração do tarifário constante da Portaria nº. 444/92, de 31 de Dezembro, para que se mantenha a necessária estabilidade económica-financeira que a empresa apresenta.

A elaboração do novo tarifário obedeceu aos seguintes princípios:

1 - Manutenção das tarifas de 1993 para os consumidores industriais, integrando-se também, agora, os consumidores industriais cujas instalações se localizem na área do concelho do Funchal.

2 - Alargamento da aplicação das tarifas referidas no ponto anterior, aos consumidores do sector agrícola, e dos sectores da electricidade, gás, vapor e abastecimento de água, incluídos na Divisão 1 e 4 da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas (CAE).

3 - Criação de tarifas para consumidores que possam vir a

ser abastecidos directamente, a partir das redes de 30 e 60 KV.

4 - Aplicação de um agravamento de 6,5%, correspondente ao valor da inflação, às restantes tarifas em vigor em 1993.

Com esta política tarifária pretende-se contribuir, através do não agravamento dos preços das tarifas para os sectores industriais e agrícolas, para reduzir os respectivos factores de produção, no sentido de melhorar as condições de exploração e aumentar a competitividade.

Assim, nos termos do artigo 7º do Decreto Regional nº. 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira aprovar o seguinte:

1º - As novas tarifas de energia eléctrica a praticar pela EEM, serão as constantes nos quadros 1, 2, 3 e 4, anexos.

2º -

a) Que o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema tarifário será o que ocorrer após a primeira leitura do contador - na data habitual ou contratual - realizada posteriormente à publicação desta portaria:

b) Nos casos em que não for possível efectuar a leitura na data habitual ou contratual, a EEM procederá a uma estimativa do consumo, recorrendo, para o efeito, às regras de cálculo normalmente usadas.

3º - A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Governo Regional.

Assinada em 16 de Dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim

QUADRO 1
 Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão
 Para potências contratadas inferiores a 19,8 KVA

(valores em escudos)

Tipo Consumidor	Taxa de energia (a) Esc./kWh			Taxa mensal						
	Horas Ponta	Horas Cheias	Horas Vazio	Potência contratada permanente (kilovolt-Ampere)						
				1,1	3,3	5,6	9,9	13,2	16,5	19,8
1- Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta	-	24,6	b)	303	908	1815	2723	3630	4538	5445
2- Consumidor com tarifa simples e com potência interruptível nas horas de ponta (c)	-	24,6	-	-	1266	2173	3081	3988	-	-
3- Consumidor com tarifa bi-horária mas sem potência interruptível nas horas de ponta	-	24,6	19,5	-	1266	2173	3081	3988	-	-
4- Consumidor com tarifa bi-horária e com potência interruptível nas horas de ponta	-	24,6	19,5	-	1628	2535	3443	4350	-	-
Iluminação pública (d)	34,8			-	-	-	-	-	-	-

- (a) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.
 (b) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cem horas de potência contratada.
 (c) Estes consumidores podem optar pelas tarifas constantes do Quadro 2.
 (d) Na facturação para iluminação pública não se facturará a taxa fixa mensal.

QUADRO 2
 Tarifas de energia eléctrica
 Para potências contratadas superiores a 19,8 KVA (a)

(valores em escudos)

Tensão de referência (kilovolts)	Baixa ($\leq 1,0$)	Média 6,6 kv		Alta 69 kv
		10,0 kv	15,0 kv	
Taxa mensal de potência (Esc/kW) (b)	283	1031	954	376
Ponderação do excesso da potência contratada sobre a potência tomada mensalmente (c)	1	0,2	0,2	0,2
Taxa de energia activa (Esc/kWh)				
- horas de ponta	54,1	21,1	19,6	17,9
- horas cheias	24,6	21,1	19,6	17,9
- horas de vazio (c)	19,5	17,0	15,8	14,5
Taxa mensal de acesso a uma tarifa de tensão diferente da de entrega (Esc/kW) (d)		602		

- (a) A partir de 19,8 KVA até 59,4 KVA a potência é escalonada como se segue:
 26,4; 33,0; 39,6; 49,5; 59,4 KVA
 (b) Não existindo indicador de potência tomada a taxa indicada considerar-se-á em Esc/kilovolt-Ampere, não havendo, então, facturação de energia reactiva.
 (c) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de trezentas, quatrocentas ou cem horas da potência facturada, respectivamente em alta, média ou baixa tensão até 19,8 KVA. Para efeitos de aplicação das tarifas os consumidores de baixa tensão de potência contratada superior a 19,8 KVA serão equiparados a consumidores de média tensão.
 (d) Os consumidores alimentados em baixa tensão, de potência contratada superior a 19,8 KVA, podem optar pela tarifa de média tensão podendo ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondente. Esta taxa é aplicável à potência contratada.

Tarifas de energia eléctrica para consumidores especiais

Para potências contratadas inferiores a 19,8 kVA

(valores em escudos)

Tipo Consumidor	Taxa de energia (b) (Esc/kwh)			Taxa mensal Potência contratada permanente (kilovolt-Ampere)						
	Horas ponta- cheias	Horas cheias	Horas vazio	1.1	3.3	6.6	9.9	13.2	16.5	19.8
1 - Consumidor com tarifa simples	-	17,6	-	374	1123	2247	3370	4494	5617	6741
2 - Consumidor com tarifa bi-horária	-	17,6	10,3 (c)	-	1516	2640	3763	4887	6010	7134

- (a) Para consumidores agrícolas (código 1 do CAE) e industriais (código 2, 3 e 4 do CAE)
- (b) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias
- (c) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-a como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente a utilização mensal de cem horas de potência contratada

QUADRO 4

Tarifas de energia eléctrica para consumidores especiais

(a)

Para potências contratadas superiores a 19,8 kVA (b)

(valores em escudos)

Tipo Consumidor	Baixa (6,6 KV)				Média (6,6 KV)				Média (30 KV)				Alta (60 KV)			
	Taxa de potên- cia	Horas ponta- cheia	Horas cheias	Horas vazio	Taxa de potên- cia	Horas ponta- cheia	Horas cheias	Horas vazio	Taxa de potên- cia	Horas ponta- cheia	Horas cheias	Horas vazio	Taxa de potên- cia	Horas ponta- cheia	Horas cheias	Horas vazio
1 - Consumidor de curtas utilizações (d)	-	-	-	-	562	38,8	16,6	12,3	459	35,2	15,5	11,6	939	14,7	11,3	8,2
2 - Consumidor de médias utilizações (e)	563	38,9	16,6	12,3	1029	22,4	13,0	10,0	886	20,3	11,8	9,2	939	14,7	11,3	8,2
3 - Consumidor de longas utilizações (f)	1584	22,2	12,7	9,6	1411	21,0	12,2	9,4	1310	15,1	11,8	8,8	939	14,7	11,3	8,2
4 - Consumidor com tarifas simples e potência contratada compreendida entre 19,8 e 59,4 KVA	521	-	18,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

- (a) Para consumidores agrícolas (código 1 do CAE) e industriais (código 2, 3 e 4 do CAE).
- (b) A partir de 19,8 KVA até 59,4 KVA a potência é escalonada como se segue: 26,4, 33,0, 39,6, 49,5, 59,4 KVA
- (c) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias
- (d) Para consumidores de média tensão com uma utilização anual da potência < 1000 [h]
- (e) Para consumidores de baixa tensão com uma utilização anual da potência < 2000 [h] e consumidores de média tensão com uma utilização anual da potência entre 1000 e 5000 [h]
- (f) Para consumidores de baixa tensão com uma utilização anual da potência > 2000 [h] e consumidores de média tensão com uma utilização anual da potência > 5000 [h].

Preço deste número: 28\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano)</td> <td>7 126\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 568\$00</td> </tr> <tr> <td>Cópia Cartão</td> <td></td> <td>2 326\$00</td> <td></td> <td>1 180\$00</td> </tr> </table> <p>Números e Suplementos - Preço por página 7500 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 93 de 23 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano)	7 126\$00	(Semestral)	3 568\$00	Cópia Cartão		2 326\$00		1 180\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano)	7 126\$00	(Semestral)	3 568\$00								
Cópia Cartão		2 326\$00		1 180\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"